

Volume I Nº

2

ISSN 1982-8195



CADERNOS ANP

POLÍCIA FEDERAL



Delação Premiada: Aspectos jurídicos e a questão ética

Hélio Pereira De Souza

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

Brasília - DF
2008

CADERNOS ANP

DELAÇÃO PREMIADA: Aspectos jurídicos e a questão ética

Volume I Nº



ISSN 1982-8195

Copyright © 2008 - ANP

CADERNOS ANP

Brasília, v. I, n. 2, p. 7 - 55, 2008.

ISSN 1982-8195

Corpo Editorial Equipe CAESP

Ministério da Justiça

Tarso Fernando Herz Genro

MINISTRO

Departamento de Polícia Federal

Luiz Fernando Corrêa

DIRETOR-GERAL

Diretoria de Gestão de Pessoal

Luiz Pontel de Sousa

DIRETOR

Academia Nacional de Polícia

Anísio Soares Vieira

DIRETOR

Célio Jacinto dos Santos

COORDENADOR DA CAESP

**MJ - Departamento de Polícia Federal
Diretoria de Gestão de Pessoal
Academia Nacional de Polícia**

HÉLIO PEREIRA DE SOUZA

**DELAÇÃO PREMIADA:
Aspectos jurídicos e a questão ética**

Brasília - DF
2008

Copyright © 2008 - ANP

CADERNOS ANP

Brasília, v. I, n. 2, p. 7 - 55, 2008.

ISSN 1982-8195

Todos os direitos reservados

Este trabalho é propriedade da Academia Nacional de Polícia, não podendo ser copiado, totalmente ou em parte, sem a prévia autorização da ANP, de acordo com a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Projeto Gráfico, Capa e Editoração: Roberto Carlos de Sousa

1ª Edição Maio/2008

Tiragem: 350 - Exemplares

Periodicidade: Anual

Souza, Hélio Pereira de.

Delação premiada: aspectos jurídicos e a questão ética. Jairo Dias de Carvalho – Brasília:

Academia Nacional de Polícia e Fundação Getúlio Vargas, 2005, p. 55

Monografia para obtenção do certificado de conclusão do XIII Curso Especial de Polícia e do título de especialista em Execução de Políticas de Segurança Pública.

ISSN 1982-8195

1. Direito. 2. Penal. 3. Delação: premiada. 4. Ética.

Cadernos ANP é uma publicação da Academia Nacional de Polícia (ANP) dirigida pela equipe da Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública (CAESP). Os trabalhos e pesquisas aqui publicados não refletem necessariamente a opinião do Cadernos ANP ou do DPF, sendo de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução parcial dos trabalhos e pesquisas do Cadernos ANP, desde que citada a fonte, e nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais.

Correspondência Editorial

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

DF 001 - Estrada Parque do Contorno, Km 2

Setor Habitacional Taquari, Lago Norte - DF - CEP 71559-900

Sumário

RESUMO	7
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO.....	11
1 ASPECTOS GERAIS	13
1.1 Significado.....	13
1.2 Denominação	13
1.3 Origem	14
1.4 Extensão. Retroatividade. Obrigatoriedade	17
1.5 Natureza jurídica. Objetivo.....	18
1.6 Redução da pena. Perdão judicial. Critérios	19
1.7 Conjunto probatório. Princípios.....	20
1.8 Controvérsias. Polêmicas. Princípios	21
1.9 Receptividade do instituto	23
2 Previsão Legal. Aspectos Jurídicos.....	25
2.1 Extorsão mediante seqüestro.....	25
2.2 Quadrilha ou bando.....	26
2.3 Crimes tributários e crimes financeiros	27
2.4 Crime organizado.....	29
2.5 Lavagem de dinheiro	32
2.6 Nova lei de tóxicos.....	34
2.7 Lei de proteção a testemunhas.....	37
3 A QUESTÃO ÉTICA.....	41
3.1 Traição.....	42
3.2 Interesse do delator.....	43
3.3 Interesse do Estado	44
3.4 Prêmio	45
3.5 Proteção da sociedade.....	46
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

RESUMO

Este trabalho versa sobre a análise e interpretação de um instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Tem a pretensão de fazer interessar ao leitor o entendimento das controvérsias jurídicas e éticas dessa forma investigativa, através desta pesquisa intitulada Delação premiada: aspectos jurídicos e a questão ética. Com análise de obras, de artigos e informações sobre o tema, o trabalho ressalta conclusões, além de contribuir com novos pontos de vista relacionados à natureza jurídica e moral da Delação Premiada. Possibilita alcançar com profundidade lacunas existentes nas normas que tratam do tema, bem como visualiza os eventuais perigos de ordem ética, sendo esta uma das principais razões de críticas de escritores, por vezes contundentes, motivo pelo qual é reservado a esse aspecto um capítulo próprio. As análises feitas inferem a necessidade da elaboração de legislação mais detalhada sobre o instituto, visando abstrair interpretações parciais ou equivocadas pelos operadores do Direito. Quanto à questão ética, a interferência no instituto tem seus efeitos minimizados quando se visualizam os verdadeiros benefícios e beneficiados.

Palavras-chaves: Direito. Delação: premiada. Aspectos: jurídicos. Ética.

ABSTRACT

This work has been aimed on studying, analyzing and interpreting a feature relatively new inside the Brazilian laws. It wishes to create the interest in the reader to the understanding of the juridical and ethical conflicts of this investigative feature, through this research called Plea Bargain: juridical aspects and the ethic question. Analyzing books, articles and reports about this theme, this work remarks some conclusions, besides contributing with new points of view related to the juridical and moral nature of the Plea Bargain. It allows going deep on some vacancies let by the standards concerning the topic, as well as visualizing the potential ethical hazards, what is one of the main source of strongly negative remarks from several authors and the reason for dedicating a complete chapter to this aspect. The analyzes that have been made drive to the necessity of implementing more detailed legislation about this feature, focused on excluding partial or equivocated interpretations by the Law appliers. Concerning the ethical question, the interference in the feature has its effects minimized when the real benefits and the favored people are visualized.

Keywords: Law. Plea Bargain. Juridical aspects. Ethics.

INTRODUÇÃO

Numa sociedade aviltada pela violência, na qual os crimes tornaram-se parte do cotidiano, de forma crescente e complexa, agora também praticados por organizações criminosas, o endurecimento de sanções, tal qual, com a aprovação da Lei de Crimes Hediondos em 1990, não foi suficiente para controle da criminalidade. As tímidas políticas de segurança, no âmbito federal e estadual, não surtiram os efeitos desejados.

O aumento e a trajetória do crime organizado exigem do Estado a utilização de esforços para interromper esse ciclo. Novos métodos são utilizados para contenção do fenômeno, dentre eles, a Delação Premiada, através da qual o criminoso delata seus comparsas e recebe, assim, uma significativa redução de sua pena (um terço a dois terços), podendo até mesmo chegar ao perdão judicial e ver-se isento da sanção. Em contrapartida, o Estado consegue uma maior objetividade e eficácia no desvendamento e punição dos autores de delitos.

Numa tentativa de auxiliar a repressão, com eficiência nos resultados de investigações criminais, foram aprovadas várias leis que tratam da chamada Delação Premiada, instituto jurídico, adotado na Itália e nos EUA, onde tiveram efeitos significativos. Na Itália, largamente foi utilizado na Operação Mãos Limpas que resultou no desmantelamento da máfia italiana. No Brasil, o escândalo do Mensalão que abalou o Governo Lula contribuiu para a atual popularidade do instituto.

Com a dispersão do instituto em várias normas jurídicas, torna-se necessária avaliação de cada uma delas, de forma singular. Assim é que o legislador previu a delação premiada para o crime de formação de quadrilha, referindo o delito a crime hediondo; também há previsão para crimes financeiros, entorpecentes, crime organizado, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, extorsão mediante seqüestro e na Lei de Proteção a Testemunhas. Cada qual, com suas particularidades e requisitos objetivos e subjetivos próprios.

Não só a celeuma causada pela introdução do mencionado instituto no sistema brasileiro, no que tange à constatação por vários autores de que se revela, com isso, a falência e a incompetência estatal que, com suas próprias ferramentas, não obteria regular sucesso no desvendamento de crimes, também inspira o estudo do assunto a forte implicação de natureza moral e ética redundante na utilização da traição como forma de investigação de delitos e punição dos autores.

Fonte do Direito Premial, a contribuição dos investigados e acusados já era prevista no período Iluminista em qual já se chamava atenção do paradoxo existente na utilização desse artifício. No mesmo período também se apontava um Estado incapaz de desvendar crimes, dada a sofisticação, complexi-

dade e modernidade de alguns delitos, sendo perceptível a necessidade de socorro em outras formas de investigar e punir, no interesse da sociedade.

São essas características que sustentam o estudo da questão, mormente, tendo como objetivo definir e delimitar, singularmente, os aspectos jurídicos e posicionamento acerca da controversa questão ética implícita na sua natureza paradoxal, sobretudo, quando o Direito, como bem ensinado, não poderia se valer de noções morais negativas, como é o caso da traição. Entretanto, com o advento do instituto, estimula-se essa prática, como enfatizam alguns autores.

Verificar-se-á a necessidade de regulamentação mais aprofundada do instituto, para que sejam evitadas interpretações dúbias e parciais, bem como detectar se as questões de ordem ética, razão de largas críticas por alguns autores, têm seus efeitos desconsiderados, quando se enfatiza a real importância dessa ferramenta, quais são seus benefícios e quem são os beneficiados.

1 ASPECTOS GERAIS

Neste capítulo, serão apresentados os aspectos gerais da Delação Premiada, tais como o significado e a denominação adotada, a origem do instituto, sua extensão e natureza jurídica, seu objetivo, as controvérsias e polêmicas quanto a seu uso. O objetivo deste capítulo é abordar as questões comuns a todas as espécies do instituto, ou seja, ter uma visão geral de sua aplicabilidade.

1.1 Significado

Delatar, conforme o Dicionário Aurélio, quer dizer denunciar, revelar (crime ou delito)¹. Vê-se que o termo, mesmo em seu significado comum possui etimologia jurídica. Na Enciclopédia Saraiva do Direito, o verbete delatar aponta uma conotação pejorativa: (...) uma acusação feita a outrem, com traição da confiança recebida².

Premiar é conceder prêmio, recompensar. A adjetivação premiada qualifica a ação de denunciar e demonstra um estímulo à ação. Assim, é obtido um significado que vai além de uma revelação pura e simplesmente.

Forma-se a locução delação premiada, com sentido próprio no mundo jurídico, pela qual o criminoso contribui com a persecução penal e recebe abrandamento ou mesmo se vê livre da pena do crime praticado. Será visto a seguir que as palavras que dão nome ao instituto, por si só, provocam alguns questionamentos.

1.2 Denominação

Tendo em vista que a Delação Premiada foi introduzida no sistema jurídico brasileiro relativamente há pouco tempo, precisamente, há quinze anos, com a chamada Lei de Crimes Hediondos³, a sua denominação não está inteiramente assente na doutrina e tribunais.

Em Direito, é sabido que a pacificação das interpretações pode levar anos ou décadas e ainda assim permanecer sem um resultado definitivo acerca do entendimento de determinado assunto, com a criação de correntes minoritárias e majoritárias por parte da doutrina e da jurisprudência.

Essa característica, assim como na maioria das ciências, é própria e natural do Direito e tende a acompanhar a evolução social, em se tratando de ciência humanística. O legislador brasileiro também não ousou incluir nas normas que tratam do instituto uma denominação legal. Dessa forma, ficou a cargo dos doutrinadores e juristas tomarem a iniciativa da nomenclatura.

¹Aurélio B. de Holanda Ferreira, *Dicionário Aurélio*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 164.

²Rubens Limongi França, *Enciclopédia Saraiva de Direito*, São Paulo: Saraiva, 1978, v. 23, p. 136-7.

³Lei n° 8.072, de 25 de Julho de 1990.

Um rol de nomes foi se formando nesses quinze anos. Colaboração processual, delação eficaz, delação perdoada, traição benéfica, réu colaborador, colaborador espontâneo, confissão premiada e outras mais, ora em função da peculiaridade do instituto conforme o caso a ser aplicado, ora em razão da desmistificação da própria nomenclatura. O melhor entendimento, porém, é que Delação Premiada é gênero, do qual aquelas outras denominações devem ser tidas como espécies.

Damásio Evangelista de Jesus constata que denominações dessa natureza não são didáticas já que a própria nomenclatura seria reveladora da astúcia de que trair traz benefícios⁴.

Contudo, já é fato que, se a doutrina e jurisprudência ainda não concretizaram o nome do instituto, preferindo em geral a adoção da nomenclatura caso a caso, os veículos de comunicação tomaram para si esse papel e popularizaram o instituto com a denominação de Delação Premiada.

Há de se dar preferência por essa denominação mesmo, eis que é a mais abrangente e significativa, além do motivo posto no parágrafo anterior, isto é, a sociedade foi levada pelos meios de comunicação a conhecer o instituto por tal designação e, sabendo-se do forte poder que a comunicação exerce na ambiente social, é possível afirmar que tal expressão permanecerá assim descrita.

Também não há razão para tentativas de substituir a nomenclatura com a utilização de eufemismos, a fim de aliviar o peso controvertido da natureza do instituto. Aqueles que se posicionam contra a Delação Premiada não mudarão seus motivos simplesmente com a troca da denominação.

Além disso, conforme já dito, essa nomenclatura alcança todos os casos previstos em lei, mesmo que cada um tenha suas particularidades, como será visto no capítulo 2, ou seja, em todas as hipóteses previstas na legislação, temos uma pessoa investigada ou processada que se beneficia de um prêmio por colaborar com a investigação e a Justiça.

1.3 Origem

A literatura jurídica registra que a origem do instituto da Delação Premiada remonta à introdução do chamado Direito Premial, no apogeu do Iluminismo, conforme Beccaria escreveu no Século XVIII, por volta do ano de 1760: *Certos tribunais oferecem a impunidade ao cúmplice de um grande delito que traiçoar os seus colegas*⁵.

⁴Damásio Evangelista de Jesus, *Novíssimas questões criminais*, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 48.

⁵*Dos delitos e das penas*, Curitiba: Hemus, 2000, p. 41.

Com a célebre obra *Teoria das recompensas*⁶, datada de 1811, Geremia Bentham e, ainda na primeira metade do mesmo século, Melchiorre Gioia, que escreveu *Do mérito e das recompensas*⁷, são considerados os fundadores do direito premial.

Posteriormente, em 1853, o jurista e filósofo alemão Rudolf von Ihering foi enfático e previu com propriedade, ao imaginar um Estado não totalmente capaz de combater a criminalidade:

Um dia, os juristas irão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade⁸.

Em 1775 foi registrado o primeiro caso de aplicação prática do instituto. Foi aplicado no caso Rudd, na Inglaterra, no qual o juiz declarou admissível o testemunho do acusado contra os cúmplices em troca de sua impunidade.

Posteriormente, a Inglaterra passou a utilizar a figura do colaborador, com decisões semelhantes proferidas no campo dos delitos contra a personalidade do Estado (caso Blunt, em 1964), no setor da criminalidade econômica (1972), na luta contra o terrorismo norte-irlandês (1982) e também com relação à criminalidade organizada (caso Smith – 1982)⁹.

Em complementação à grande lição dos mestres citados na página anterior, necessário é retroagir um pouco mais no tempo e colocar no âmbito do conceito de Direito Premial também as benesses alcançadas em função não só da delação de terceiros, mas também da própria confissão, esta, naturalmente, o primeiro passo para a delação.

Dessa forma, prêmios como incentivo ao réu, preso ou investigado passaram pelos Tribunais da Inquisição da Igreja Católica, quando o reconhecimento da culpa era pressuposto para expiação dos pecados, ainda que, mesmo assim, os hereges fossem levados à fogueira, mas, ao menos, se vissem livres de torturas macabras, ou seja, a troca da confissão pelo prêmio de não ser castigado brutalmente.

⁶Geremia Bentham, *Teoria das recompensas*, apud Eduardo Araújo da Silva, *Crime organizado: procedimento probatório*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 85.

⁷Melchiorre Gioia, *Do mérito e das recompensas*. Apud *ibidem*, mesma página.

⁸Rodolf von Ihering, *A luta pelo direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 67.

⁹Eduardo Araújo da Silva, *Crime organizado: procedimento probatório*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 78.

No Brasil, o instituto da Delação Premiada foi introduzido a partir dos modelos das legislações italianas (pentitismo) e norte-americanas (plea bargain). É relevante destacar que a Itália, assim como outros países europeus, como a Espanha, Alemanha, França e Inglaterra aprimoraram o uso do instituto da Delação Premiada no combate a crimes específicos, principalmente, no combate ao terrorismo.

Autores contrários ao uso do instituto também baseiam seus argumentos no fato da Delação Premiada ter sido aprimorada no combate ao terrorismo, isto é, somente se deveria fazer uso de tal ferramenta em situações extremamente excepcionais; não estendê-la a crimes cotidianos.

Veja-se a posição de Alberto Silva Franco:

Ninguém questiona, nos países em que a legislação antiterror adotou a delação premiada, sua eficácia na redução de ações terroristas. Esta medida premial deu, no campo da subversão política, uma contribuição essencial para a derrota das maiores organizações terroristas que operavam no país e para a salvação das próprias instituições democráticas. Autores como Franco Ferracutti e Francisco Bueno Arus que discutem a moralidade e a justiça do prêmio punitivo, concordam no sentido de que a medida, taticamente, ensejou uma minoração das atividades terroristas. Isso, no entanto, não pode significar uma equiparação conceitual e prática, entre a criminalidade terrorista e a criminalidade comum, de modo a justificar, sem nenhum aprofundamento da matéria – como se fez, no Brasil, que deu, emergencialmente, resultado positivo no enfrentamento daquela¹⁰.

A primeira lei que previu a Delação Premiada foi a Lei de Crimes Hediondos em 1990, através do artigo 7º que acresceu o § 4º ao artigo 159 do Código Penal, cuja redação, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 9.269/96¹¹, no entanto, com a manutenção do objetivo maior, que é a libertação do seqüestrado. Essa hipótese será analisada detalhadamente no item 2.1. Ainda, através da Lei de Crimes Hediondos, no parágrafo único do artigo 8º, o legislador também previra a redução de pena para o participante ou associado que denunciasse o bando ou quadrilha¹² reunida para a prática de crimes hediondos.

O legislador houve por bem aproveitar a ocasião de vulto social, ensejada pela disparada da criminalidade e assassinato da atriz Daniela Perez e emplacar o instituto. Em breve leitura, é possível concluir que o objetivo da referida lei foi o de classificar alguns crimes como hediondos, endurecer as penas respectivas e proibir algumas benesses, ou seja, não guarda relação lógica com a introdução de uma ferramenta investigativa. Melhor técnica seria a análise em separado dos temas.

¹⁰Crimes hediondos: notas sobre a Lei nº 8.072/90, São Paulo: RT, 2000, p. 317-8.

¹¹Hoje, o § 4º do artigo 159 do CP dispõe: Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

¹²O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

1.4 Extensão. Retroatividade. Obrigatoriedade

artigo 159, § 4º do Código Penal (Extorsão mediante seqüestro), a Delação Premiada poder ser usada nos crimes de Quadrilha ou Bando (artigo 288 do Código Penal), Crimes Financeiros (Lei nº 7.492/86), Crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), Crimes praticados por Organizações Criminosas (Lei nº 9.034/95), Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) e Tráfico de Entorpecentes (Lei nº 10.409/02). Esses são os casos taxativos e específicos.

Além disso, a Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Testemunhas e Acusados), em seus artigos 13 e 14, prevê também o instituto da Delação Premiada, no entanto, demonstrou o legislador intenção de estender o uso dessa ferramenta de forma abrangente e genérica, já que, in casu, não especificou e não arrolou os crimes aos quais deveria ser aplicada. Essa questão será abordada no item 2.7, página 38.

A banalização do instituto pode corroer sua própria serventia e mesmo descaracterizar o sistema penal, como hoje é conhecido. Luigi Ferrajoli, ao defender a Teoria Geral do Garantismo, e mencionando o instituto da Delação Premiada, em vigência na Itália, destaca que:

A transação penal, de fato, não encontra outro fundamento senão o de um escambo perverso. [...] Que ela não é mais uma medida excepcional, conjuntural e limitada a determinados tipos de procedimentos, mas sim um novo método processual codificado para todos os processos; que enfim, o benefício da pena não será concedido por um juiz no curso de um juízo público, mas pela própria acusação no curso de uma transação destinada a desenvolver-se em segredo.

[...]

Orientações tendentes à eficiência e a lógica da diferenciação e da negociação penal, que já se encontravam expressos na legislação referente à colaboração premiada dos denominados “arrepentidos” e nas leis penitenciárias dos anos setenta e oitenta, houveram por bem encontrar nos novos ritos diferenciados a sua máxima realização, e se inserem, ao lado das mencionadas leis premiaias, em uma linha de tendência já observada no sentido da mudança de paradigma de nosso sistema penal.

[...], podemos, sem dúvida, falar de uma reforma indireta e não declarada do direito penal substancial, precisamente de uma forte redução das penas obtidas não pela redução de sua duração por via legal, mas mediante técnicas persuasórias do tipo premiador – na fase pré-judicial das investigações e naquela pós-judicial da execução -, tendentes a coagir, em primeiro lugar, o comportamento processual do imputado e, depois, aquele disciplinar do condenado¹³.

¹³Direito e razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: RT, 2002, p. 601-2.

Será visto também que, conforme a espécie do instituto, sua aplicação pode ser feita em qualquer fase da persecução penal, ou seja, nas investigações policiais, durante o processo e até mesmo na execução da pena. Mas isto, conforme as peculiaridades de cada variação do instituto.

A Delação Premiada eminentemente está prevista em normas de Direito Penal e, sendo mais favorável ao réu, é de aplicação retroativa, dessa forma, atinge fatos pretéritos praticados pelo acusado, réu ou condenado.

Assim, não importa que a lei pertinente tenha sido criada após a colaboração do criminoso; ela deve retroceder e alcançar essa colaboração para beneficiá-lo. Mesmo já condenado e cumprindo pena, é possível o incidente de execução ou ação de revisão criminal para que o colaborador faça jus a seu direito constitucional¹⁴.

O instituto é de Direito Público Subjetivo. Significa dizer que, conforme o caso, se preenchidos os requisitos, o delegado de polícia deverá propiciá-lo ao investigado; o membro do Ministério Público deve propor o acordo e o juiz deverá aplicá-lo da mesma forma. Na maior parte das previsões do instituto, o legislador foi atinente a esse comando e usou expressões imperativas como “será” e “terá”, eis que a jurisprudência já dirimiu a questão quanto ao poder-dever do juiz em regras de Direito Público Subjetivo.

Ainda assim, o legislador em algumas ocasiões, por simples impropriedade técnica, esqueceu-se desse rumo e, v.g. no artigo 32, § 3º da Lei nº 10.409/02 (nova Lei de Tóxicos), dispôs: “... ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena...” (grifo nosso). Presentes os requisitos legais, o benefício deverá ser concedido.

1.5 Natureza jurídica. Objetivo

Quando se analisa a natureza jurídica de determinada norma ou preceito legal, há de ser considerada a essência do dispositivo. A princípio, há de se destacar que a Delação Premiada tem previsão em normas de Direito Penal, ou seja, sua existência tem fim no auxílio da organização e da manutenção da ordem pública, corroborando no afastamento daqueles indivíduos que causam perturbações à sociedade como se é estabelecido. Por outro ângulo, na manutenção da harmonia social, do convívio e da necessária relação pacífica entre os homens.

De forma mais aprofundada, convém consignar que Delação Premiada é uma ferramenta investigativa que serve imediatamente ao sistema da persecução penal e, por conseguinte, à sociedade, na medida

¹⁴Artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

que sua utilização pode proporcionar maior rapidez e eficácia no esclarecimento de crimes e também chegar a um grande número de autores, em especial, no caso de crimes de alta complexidade, como aqueles praticados por organizações criminosas.

Assim é que o principal objetivo do uso da Delação Premiada chega à proteção da sociedade e, mesmo com a contundente crítica ao instituto, por parte de escritores renomados, é de ser reconhecida sua eficácia. Em brilhante artigo, os juízes de direito Sandra M. N. de Souza Pequeno e Alexandre Miguel asseveram:

A evolução social das idéias e das leis apenas intensifica fórmulas de combate à criminalidade. A normatividade busca alcançar seu fim maior, que é a paz social. Cuida-se de opção legislativa, em que se colocou na linha de frente da política criminal, seguindo modelo mundial, a proteção dos direitos da vítima e a efetividade da persecução penal na preservação e repressão de delitos penais¹⁵.

Sob outro prisma, tem-se que a Delação Premiada é uma forma de transação penal, que, de um lado está o Estado com suas necessidades em manter a ordem e a paz social e, para tanto, negocia com o criminoso, dando-lhe em troca de sua efetiva colaboração na investigação um benefício à altura da ajuda consentida. Na outra ponta, está o investigado que, por razões pessoais, resolve colaborar com a Polícia, Ministério Público ou com a Justiça e alcança, assim, seu desejo em ver sua pena diminuída ou mesmo perdoadada.

Esse aspecto – o interesse do criminoso – será estudado no capítulo 3. Mas, desde já, é bom destacar que, para a lei e para a aplicabilidade do instituto, não importam quais são os efetivos interesses do delator. Tal aspecto é relevante, por sua vez, para a mensuração do quantum a ser diminuído do total da pena sentenciada.

1.6 Redução da pena. Perdão judicial. Critérios

Em troca da delação, o criminoso pode ter sua pena reduzida, em geral, de um a dois terços, podendo chegar ao perdão judicial, conforme a espécie do crime praticado. Sobrestamento da investigação, pena restritiva de direitos e regime aberto são outros benefícios que podem ser concedidos ao delator¹⁶. Como não é possível que a lei preveja tal complexidade de avaliação, cabe ao juiz, no caso concreto, a análise e fixação da fração a ser reduzida ou aplicação de um daqueles prêmios.

O positivismo jurídico ensinou que o direito depende da vontade do legislador, sendo aleatório e mutável. O realismo jurídico fez um passo a mais. Demonstrou que o direito

¹⁵Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, mar. 2003, p. 438.

¹⁶Cada caso será devidamente analisado no capítulo 2.

realmente aplicado, o “direito em ação”, não depende das palavras do legislador nem dos livros dos doutrinadores. Depende da vontade do juiz que dá sentido às palavras dos legisladores e dos doutrinadores, podendo mesmo invertê-las por completo¹⁷.

No entanto, além de seu livre convencimento, o juiz deve se basear nos critérios mínimos previstos em lei e, como prevê a Carta Magna, as decisões necessariamente devem ser fundamentadas¹⁸.

Alguns dos critérios previstos no caso da Delação Premiada são a efetividade da colaboração, identificação dos demais co-autores, associados ou partícipes, localização da vítima, recuperação total ou parcial do produto do crime, entre outros, de natureza objetiva. Também figuram, nas várias espécies do instituto, outros critérios, todavia, de natureza subjetiva, tal qual a primariedade do agente, voluntariedade ou espontaneidade, além da personalidade favorável do beneficiado.

Os critérios para que o juiz fixe a redução da pena ou conceda o perdão judicial, na verdade, num primeiro momento, são requisitos necessários para se chegar ao benefício. Atingido esse patamar, o quantum a ser reduzido também de dará como base nesses critérios. A questão dos requisitos serem cumulativos ou alternativos será enfrentada conforme caso a caso, no capítulo 2.

1.7 Conjunto probatório. Princípios

Problema técnico de grande dificuldade existente no desenrolar da ação penal é a valoração da delação como elemento probatório. De um lado, as informações dadas pelo criminoso não poderiam chegar ao peso de um testemunho, já que ele mesmo é um dos praticantes da conduta delituosa, ou seja, também é parte¹⁹ e, além disso, está intimamente ligado aos demais praticantes do delito. De outra sorte, é preciso atribuir certo valor às informações do beneficiado, senão, nos casos em que a delação se dá na fase processual, seus objetivos não seriam atingidos.

Uma solução seria classificá-lo como testemunha do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal: O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. Mas não se trata da melhor saída.

O melhor a ser feito é procurar através de outras provas confirmar as informações prestadas pelo delator. A delação pode servir como prova, entretanto, para que assim seja, há de estar corroborada com as demais provas dos autos²⁰.

¹⁷Dimítri Dimoulis, *O caso dos denunciadores invejosos: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça*, São Paulo: RT, 2003, p. 51.

¹⁸Artigo 93, IX, da Constituição Federal.

¹⁹Ex vi do artigo 214 do Código de Processo Penal.

²⁰TRF, 4º R, AC 1998.04.01.060681-9/RS, Rel. Juiz Márcio Antonio Rocha, v.u. j. 18-4-2001, In: <http://www3.trf2.gov.br>; em 20 set 05.

Nessa linha, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: a delação levada a efeito por co-réu não respalda, por si só, decreto condenatório. A valia de tal procedimento pressupõe contexto que evidencie a sinceridade do depoimento²¹.

A própria confissão, diferentemente do sistema norte-americano, no Brasil, não tem valor probante por ela mesma²²; é necessário ser cotejada com as demais provas do processo, para que seja auferido se entre elas há compatibilidade e concordância, ou seja, se aquilo que o réu confessa se encaixa com os demais elementos probatórios da ação.

A par dessa questão, o contraditório, juntamente com a ampla defesa, são as bases que dão solidez ao consagrado Princípio do Devido Processo Legal e possuem previsão constitucional²³. Então, seria atentar contra tais princípios a valoração isolada das informações do delator frente à ausência de contra-argumentação do delatado.

1.8 Controvérsias. Polêmicas. Princípios

Afora as questões de cunho moral e ético, as quais serão tratados num capítulo à parte, alguns problemas jurídicos se apresentam na utilização do instituto da Delação Premiada. Um deles reside nos princípios da igualdade e proporcionalidade.

Com o princípio da igualdade, tem-se que ninguém deve ser tratado de forma desigual, num universo de iguais, tratando-se este de um Direito Fundamental, previsto logo no caput do artigo 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Então, surge um impasse na medida em que certo criminoso resolve não contribuir com suas informações, alegando princípios éticos, por considerar que a delação significaria uma traição para com seus comparsas.

Investigado pelo mesmo crime, o outro criminoso delata seus parceiros e faz jus ao benefício da redução da pena, ou mesmo do perdão judicial, conforme o caso. Com isso, seriam aplicadas duas medidas distintas para criminosos que cometeram o mesmo delito, considerando-se que são, por exemplo, partícipes e um deles calou-se, mas o outro delatou o autor.

Resultaria daí, numa primeira análise, uma afronta também ao princípio da individualização da pena, qual seja, de que a pena deva ser aplicada conforme a extensão e participação no delito. Viu-se

²¹STF, 2a T. HC 71.803-5, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17-2-1995, v.u., In: <http://www.stf.gov.br>, em 20 set 05.

²²Conforme artigo 197 do Código de Processo Penal.

²³Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV.

que o delito seria o mesmo, mas com dois participantes apenados em proporção desigual. Para efeito do exemplo, sem se levar em conta as circunstâncias de caráter pessoal e outras de natureza objetiva, que ajudariam na individualização da pena. Nos ensinamentos de Luigi Ferrajoli:

Disto resulta a devastação do completo sistema das garantias: o nexa causal e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira dependerá, muito mais, do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação; os princípios da igualdade, da certeza e da legalidade penais, não existindo qualquer critério legal que condicione a severidade ou indulgência do Ministério Público, e que discipline o seu engajamento com o imputado²⁴.

Na esteira doutrinária de Damásio de Jesus, Alberto Silva Franco, Michel Temer, entre outros, com seus ensinamentos, o eminente juriconsulto Luiz Flávio Gomes em obra conjunta com Raúl Cervini, assim se manifesta:

Semelhante propósito configura a mais viva expressão política ou instrumental do poder coativo da era pós-industrial que, menosprezando valores fundamentais como “justiça”, “eqüidade” e “proporcionalidade”, procura a todo custo difundir e impor a cultura do “direito emergencial ou de exceção”, pouco se importando com a “erosão” do direito liberal clássico, voltado para a tutela do ser humano²⁵.

Outra constatação de ordem técnica também é digna de registro. Imagine-se o caso de três criminosos que se reúnem para a prática de determinado crime e, ao mesmo tempo, são eles autores e co-autores entre si, ou seja, todos têm poder de mando, todos colaboram para o planejamento e execução do delito, enfim, todos tem a mesma proporção de conduta criminosa, não sendo possível abstrair se um deles ou dois deles sobrepujam os demais nessa atividade.

Presos, os três resolvem confessar a prática do crime e resolvem ir adiante – apontam os outros autores. Para tornar factível o exemplo, imagine-se o caso do delito previsto no artigo 159 do Código Penal (Extorsão mediante seqüestro). Também indicam o cativo da vítima e ela é libertada com vida. Assim, os requisitos da Delação Premiada, prevista para tal delito, estariam preenchidos e todos os três, então, fariam jus, com suas penas diminuídas de um a dois terços.

Com relação aos efeitos nefastos que uma eventual delação mentirosa venha a causar, mormente, com conseqüências graves, se divulgada pelos meios de comunicação, há autores²⁶ que defendem a criação de sanções específicas para tais casos.

²⁴*Direito e razão: teoria do garantismo penal*, São Paulo: RT, 2002, p. 601

²⁵*Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*, São Paulo: RT, 1997, p. 166.

²⁶*Rodolfo Tigre Maia, Dos crimes contra o sistema financeiro nacional*, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 151.

De fato, a Delação Premiada pode até ser compreendida na ampla defesa, mas a ninguém é dado o direito de atentar contra a honra alheia, mesmo que isso se constitua elemento de sua defesa.

Essa questão reside no fato da possibilidade do surgimento de um sem número de delinquentes, interessados na obtenção do benefício a todo custo. Para tanto, podem se valer de meios escusos e inidôneos e transigir valendo-se de informações falsas. Eduardo Araújo da Silva chama atenção para essa possibilidade:

A relevância das declarações do investigado, portanto, guarda um nexo de causalidade com os resultados positivos produzidos na investigação criminal em curso. Declarações sobre fatos periféricos ou de importância secundária, que em nada ou pouco auxiliam na apuração do funcionamento de uma organização criminosa ou na identificação de seus diversos integrantes, não são qualificadas para autorizar a concessão do benefício. Ademais, há que se considerar na análise desse requisito a figura denominada pelos italianos dos *professionisti del pentitismo*, ou seja, pessoas que comercializam meias-verdades em troca de vantagens individuais²⁷.

A própria Polícia Federal já possui investigação em andamento para desvendar quadrilha de corretores de delação premiada. São pessoas que procuram condenados para que estes consigam o benefício ao delatarem supostos comparsas. Os corretores indicariam os co-autores²⁸.

1.9 Receptividade do instituto

Em importante pesquisa realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o instituto da Delação Premiada, previsto para a Lei de Lavagem de Dinheiro, foi testado quanto à sua aceitabilidade entre os delegados da Polícia Federal, os procuradores da República e juízes federais.

Os resultados foram surpreendentes, já que se esperava maior polêmica, principalmente calcada na estrutura moral do instituto.

Mas contrariamente à doutrina, que se mostra bastante dividida, cerca de 93% dos entrevistados responderam que o uso da Delação Premiada era justificável e desmentiram autores, para quem a impunidade dos arrependidos constitui uma séria lesão para a eticidade do estado de direito²⁹.

A pesquisa do Conselho da Justiça Federal conclui:

É certo que há resistências doutrinárias quanto à adoção da delação premiada na nossa legislação. Em primeiro lugar, nessa forma de delação é difícil a verificação de sua cre-

²⁷*Crime organizado: procedimento probatório*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 83.

²⁸*Jornal Valor Econômico*, Polícia Federal investiga "corretores de delação premiada", p. 4, São Paulo, 04.10.2005.

²⁹Luiz Flávio Gomes, Raúl Cervini, *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*, São Paulo: RT, 1997, p. 167.

dibilidade. Não se pode confiar cegamente na delação do infrator. Em segundo lugar, a delação é vista por alguns como um comportamento amoral para se conseguir provas. Contudo, os três grupos de respondentes acreditam que há mais proveitos a angariar na chamada delação premiada e na apuração dos fatos criminosos do que prejuízos de ordem moral³⁰.

Evidentemente, há de ser considerado o meio profissional em que os pesquisados atuam, isto é, a Delação Premiada facilita o desenvolvimento das investigações e aplicação das respectivas sanções, enquanto que se a mencionada pesquisa fosse realizada entre advogados, ter-se-ia, então, um resultado inverso, já que para tais profissionais, o uso do instituto significa também a confissão do interessado, com isso, pouca margem para atuação da defesa.

Feitas essas considerações iniciais sobre o instituto, encerra-se este capítulo, destinado a levar ao leitor conhecimento sobre os aspectos gerais da Delação Premiada. A seguir, os casos previstos na legislação brasileira serão analisados isoladamente.

³⁰Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro, Brasília: CEJ, 2002, p. 98-101.

2 Previsão Legal. Aspectos Jurídicos

Neste capítulo serão apresentadas e analisadas as espécies da Delação Premiada, que, de acordo com suas características, guardam relação conforme o crime respectivo. Para cada previsão legal, o legislador inseriu certos requisitos, tanto objetivos como subjetivos para a aplicação do instituto e previu algumas variáveis.

Outras peculiaridades serão também vistas, por exemplo, na chamada Nova Lei de Tóxicos³¹, a aplicação da Delação Premiada enseja a redução de um sexto a dois terços da pena, diferentemente dos demais crimes, em que a redução se inicia em um terço. Também, na Lei de Tóxicos, é exigida a espontaneidade do colaborador e não apenas a voluntariedade³², como em alguns dos outros casos.

Desta maneira, é necessário o estudo de caso a caso, eis que o instituto não é abrangente e válido da mesma forma para as diferentes possibilidades. Além disso, a chamada Lei de Proteção a Testemunhas³³ também não generalizou sua aplicabilidade; sim dispôs de forma complementar, como será visto adiante, na página 38, item 2.7.

2.1 Extorsão mediante seqüestro

O artigo 159, § 4º do Código Penal dispõe, in verbis:

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Essa primeira hipótese de aplicação do instituto é a mais relevante entre todas, visto que se refere de forma imediata à possibilidade de preservar a vida de uma pessoa. O bem protegido é a vida, enquanto que nas demais hipóteses o objeto jurídico

versa diretamente sobre proteções secundárias, v.g. no crime de Quadrilha, o interesse é evitar a formação de grupos de pessoas ligadas à prática delituosa, bem assim, é tratado na Lei de Crime Organizado, ou seja, visa-se imediatamente o desmantelamento do grupo; não a vida de alguém.

A redação original do § 4º, acrescentado ao artigo 159 do Código Penal pelo artigo 7º da Lei de Crimes Hediondos exigia que o crime fosse praticado por quadrilha ou bando. Com a nova redação dada pela Lei 9.269, de 2 de abril de 1996, basta que seja cometido em concurso.

³¹Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

³²Pela espontaneidade, o interessado toma a iniciativa de delatar, enquanto que a conduta voluntária é provocada pela autoridade.

³³A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, trata da delação em seus artigos 13 e 14.

Essa alteração foi significativa, uma vez que não mais se exige o *animus societas sceleris*, isto é, o vínculo associativo permanente para fins criminosos. Com isso, aumentaram-se as possibilidades do uso da Delação Premiada para tal modalidade³⁴.

Até a edição da Lei de Proteção a Testemunhas, havia pouco uso do instituto nos crimes de Extorsão mediante seqüestro, tendo em vista o receio do delator de ser vingado na prisão. Agora, medidas especiais e cautelares podem ser determinadas pelo juiz em prol do delator, para preservação de sua integridade física.

É necessário que as informações prestadas pelo delator sejam eficazes³⁵ e efetivamente possibilitem a libertação da vítima, com a sua integridade física preservada³⁶. Devem ser endereçadas à autoridade, entendendo-se por tal o juiz, o membro do Ministério Público, o delegado de polícia e demais agentes públicos investidos na função destinada à contenção do crime.

Como nada dispõe a lei, pouco importa se o ato do delator foi espontâneo ou voluntário e também não interessa à concessão do benefício quais motivos levaram o criminoso a colaborar com a localização da vítima, conforme já mencionado no item 1.5, página 16.

Todavia, o quantum a ser reduzido em virtude dessa colaboração levará em consideração, entre outros critérios, a rapidez com que o beneficiado prestou as informações e mesmo na ocorrência do pagamento do resgate a um dos delatados, ainda assim, o instituto pode ser aplicado, pois é esse momento do iter criminis um dos mais sensíveis, interessando ainda a localização da vítima, já que o pagamento do resgate em si não significa a certeza de sua libertação.

2.2 Quadrilha ou bando

O delito previsto no artigo 288 do Código Penal é crime autônomo, significa dizer que não presuppõe a concretização da finalidade para a qual a quadrilha ou bando se reuniu. É necessária estabilidade, vínculo associativo entre os membros (no mínimo quatro), tendente a se prolongar no tempo, a integrar os componentes, unidos na intenção de delinquir, reiteradamente.

A Delação Premiada para esse crime está prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Crimes Hediondos, in verbis:

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

³⁴Antonio Lopes Monteiro, *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 43.

³⁵° T, STJ, HC 35198/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28-09-2004, v. u. In: <http://www.stj.gov.br>; em 13 set 05. No mesmo sentido: STF, HC 69328-8, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-6-1992, v.u. In: <http://www.stf.gov.br>; em 13 set 05.

³⁶A exigência da integridade física da vítima está prevista no artigo 13, II, da Lei 9.807/99.

Esse parágrafo deve ser interpretado conjuntamente com o caput do artigo 8º que aumentou a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, na hipótese da quadrilha ou bando se destinarem à prática de crimes hediondos.

O instituto da Delação Premiada para o crime de Quadrilha ou Bando é usado quando a finalidade do grupo é o cometimento de crimes hediondos.

O crime-fim efetivamente praticado pela quadrilha ou bando também comporta a delação se estiver no rol de crimes hediondos, por exemplo, latrocínio.

Não fosse assim, pouco incentivo haveria, eis que a pena do delito hediondo é bem maior que a simples formação de quadrilha.

Em tais casos, preenchidos os requisitos, o beneficiado fará jus à redução da pena em ambos os crimes – no de Quadrilha e no crime fim³⁷. É preciso que as informações sejam eficazes a ponto de possibilitar a desunião do grupo³⁸, de modo a evitar a intenção de cometer crimes.

Não só informações de natureza pessoal dos demais integrantes, mas também dados sobre a forma de operar da quadrilha, tal qual que possibilitem o desarranjo financeiro, v.g., podem ser considerados nessa modalidade de delação.

Por não haver previsão legal, pouco importa se o beneficiado faz a delação espontaneamente ou provocado pela autoridade e também poderá fazê-lo em qualquer fase da persecução penal, eis que a prisão de um dos integrantes do bando não significa dizer que as atividades do grupo cessaram.

2.3 Crimes tributários e crimes financeiros

Os crimes tributários, contra a ordem econômica e relações de consumo estão previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e, para essa modalidade de crime, a Delação Premiada está prevista no parágrafo único do artigo 16, *in verbis*:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

³⁷Antonio Lopes Monteiro, *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 137-S.

³⁸Ap. Crim. 91.03.01184-2, TRF, 3ª R., 1ª T., v.u., Rel. Juiz Pedro Rotta, j. 3-8-1992, In: <http://www.trf3r.gov.br>, em 20 set 05.

Essa hipótese de delação, assim como a prevista para os crimes financeiros (Lei 7.492/86, art. 25, § 2º) foi introduzida através da edição da Lei nº 9.080/95, pouco tempo após a criação da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que trata de crime organizado, onde também há previsão do instituto.

Assim, a Lei de Crimes Tributários e a Lei de Crimes Financeiros possuem a mesma, idêntica, redação legislativa no que tange à previsão do instituto da Delação Premiada. As duas hipóteses foram reunidas neste mesmo item, por essa razão. Importa também observar, com isso, que o legislador, num curto espaço de tempo, implementou a delação em várias matérias diferentes.

Essas hipóteses de delação contêm um termo impróprio para descrever o instituto – confissão. A confissão é um instituto autônomo, diferente da Delação Premiada. Através da confissão, o interessado não chama terceiros ao processo ou à investigação, simplesmente, restringi-se a narrar fatos praticados apenas por si mesmo.

Conforme lição de Rodolfo Tigre Maia:

A confissão espontânea, integrada ao nosso ordenamento penal como circunstância atenuante (art. 65, III, “d”), tem sido entendida como aquela que, para além de voluntária, evidencie um sincero arrependimento do réu. Ora, data maxima venia, a lei não trata de um ato de contrição do acusado mas, tão somente, de uma conduta objetiva deste, através do reconhecimento voluntário da prática do ilícito. Não se pode proceder à exegese restritiva de elementos extralegais. Aliás, como ocorre na desistência voluntária do art. 15 do CP, pouco importa aqui a motivação do agente³⁹.

O requisito espontaneidade se faz presente para a delação em crimes financeiros e fiscais, isto é, o beneficiado tem de tomar a iniciativa. Contudo, a Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Testemunhas) pode ter revogado essa forma de atuar do delator, passando a prever para quase todos os casos tão somente o ato voluntário, isto é, quando o interessado se manifesta após provocação da autoridade, v.g.

Mas, quanto a isso, será analisado de forma mais detalhada no item 2.7, pois já se disse que a Lei 9.807/99 deve ser interpretada de forma a complementar as modalidades já existentes, eis que não foi taxativa à aplicação do instituto em casos determinados.

Diferente dos casos já abordados, a hipótese de delação prevista para crimes tributários e financeiros, não enseja resultado positivo das informações prestadas pelo co-autor ou pelo partícipe, isto é, não se condicionou a concessão do benefício à cessação dos efeitos do crime praticado, sendo bastante que a delação revele o histórico do delito tributário praticado pela quadrilha⁴⁰.

³⁹Dos crimes contra o sistema financeiro nacional, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 150.

⁴⁰Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio, Legislação penal especial, São Paulo: Atlas, 2005, p. 123.

O entendimento do que seja trama delituosa será feito pelo juiz, como já dito, de forma fundamentada, sendo certo que as informações prestadas pelo interessado devem ser objeto de comprovação probatória, para ensejar a aplicação do benefício, devendo ser levado também em conta a indicação dos demais envolvidos no crime, eis que não existe trama delituosa sem a participação de pessoas.

A previsão da delação para os crimes tributários e financeiros também menciona que o delito tenha sido praticado em quadrilha ou co-autoria. Embora, sem influência prática no aferimento do instituto, é importante e pedagógica a diferenciação.

Na quadrilha, os membros se associam de forma estável e permanente para a prática de número indeterminado de crimes, enquanto que na co-autoria os sujeitos se reúnem de forma momentânea e para a prática de crime determinado.

2.4 Crime organizado

Preocupado com a elevação da complexidade de grupos organizados para fins ilícitos, o legislador houve por bem criar a Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995 que dispõe sobre *a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas*.

A lei não conceituou o que viriam a ser as ditas organizações criminosas e tal tarefa coube, então, à doutrina e jurisprudência. Entre muitos posicionamentos, caracteriza-se como sendo um grupo de criminosos organizados de forma escalada e hierárquica, munidos de poder econômico e de coerção, com infiltrações no Poder Público, destinados a controlar certo ramo criminoso para obtenção de lucros indevidos, sem limitações territoriais.

Essa conceituação é fundamental, eis que a ela se dirige diretamente a previsão legal da Delação Premiada, no artigo 6° da referida lei, *in verbis*:

Art. 6° Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Melhor seria o emprego da preposição pela no lugar do termo em. Do jeito grafado, impropriamente, fica parecendo que o delito deve ser praticado no âmbito da organização, quando, na verdade, é ela quem o pratica⁴¹.

⁴¹Élio Wanderley de Siqueira Filbo, *Crimes praticados por organizações criminosas: inovações da lei 9.034/95*. Revista dos Tribunais, São Paulo, jun. 1995, p. 407.

A legislação não incrimina a formação de organizações criminosas em si. Porém, em tal caso, o grupo responderá pela prática da conduta descrita no artigo 288 do Código Penal, qual seja, o de formação de quadrilha.

A lei prevê o termo *colaboração*, daí também a origem de uma das várias denominações de delação premiada, conforme suas espécies. A conduta *espontânea* seria o requisito básico dessa modalidade de delação, porém, como já visto (item 2.3, p. 27), nesses casos, convém a complementação a ser buscada na Lei 9.807/99 e, em particular a esse requisito, a sua possível revogação e *substituição para voluntariedade*.

O sujeito da ação – *agente* – deve ser entendido de forma abrangente, isto é, qualquer pessoa que, de qualquer forma, tenha tomado parte na organização criminosa e que depois resolva contribuir para o desvendamento dos crimes praticados pelo grupo, bem como apontar os demais componentes.

Outro requisito importante é a eficácia das informações dadas pelo interessado. Elas devem possibilitar o esclarecimento das infrações e seus autores, sendo certo que a lei não exige que a organização seja desmantelada em seu todo, como o exige para o crime de quadrilha⁴² (item 2.2).

Essa falta de exigência se deve em razão de não raramente tais organizações constituírem-se de grande complexidade na sua formação, impossibilitando que determinadas pessoas que dela façam parte tenham conhecimento de todo o seu funcionamento. Sendo assim, algumas infrações e seus respectivos autores poderão ser identificados, porém, pode ocorrer do grupo criminoso continuar a operar em outros segmentos, tanto que a lei não exige que todas as infrações praticadas sejam desvendadas.

Exemplificando, imagine-se um grupo organizado para fraudar concursos públicos nacionais. Preso um dos operadores, no Sul do país, as infrações daquela região e seus respectivos autores bastam para a concessão do benefício, ao passo que a organização composta por outros componentes em outras regiões, poderá continuar a prática das fraudes.

Em outras palavras, a lei não exigiu que o delator aponte todos os membros da organização, em especial, o controlador; apenas limitou-se a exigir o desvendamento de crimes (de forma indeterminada) e seus respectivos autores.

Em posição contrária, Luiz Flávio Gomes assevera que o dano precisa ser efetivo ao grupo criminoso, com implicações na eficiência e no rendimento para a persecução penal, com economia de investigação, de dinheiro, tempo, material do Estado⁴³. Porém, contra-argumenta-se com o exemplo

⁴²Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*, São Paulo: RT, 1997, p. 169.

⁴³Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*, São Paulo: RT, 1997, p. 169.

de organizações terroristas em que é comum a formação de células, justamente para dificultar a comunicação entre os criminosos e mesmo evitar que se conheçam, com isso, impedindo a prisão de outros membros do grupo.

A lei é expressa ao exigir, no plural, a identificação de infrações. Mas e se a organização chegou a praticar apenas um delito? Mesmo assim, o benefício da delação deve ser concedido ao colaborador, desde que ajude também a esclarecer a própria organização, senão em seu todo, ao menos parte dela, já que se constitui delito autônomo – quadrilha.

No mesmo sentido, caso a organização seja descoberta, ainda que não tenha praticado efetivamente nenhum delito, pois o espírito do legislador buscou também a proteção à paz pública, assim o é taxativamente no caso do crime de quadrilha, da qual a conceituação do que venha a ser crime organizado tomou por base alguns de seus elementos.

A quantidade a ser reduzida da pena, no caso de constatada a efetiva colaboração, fica a critério do juiz, conforme já frisado e, no presente caso, devendo ser levado em conta, principalmente, o grau dessa eficácia (e.g. quantas infrações e quantos autores foram descobertos). Além disso, a rapidez com que o interessado ajudou nas investigações, sua presteza em atender todos os chamados das autoridades, a possibilidade de diminuir o poder da organização com a indicação do local onde são guardados os recursos, objetos do crime etc.

Caso as informações prestadas sejam ineficazes, como também pode ocorrer para as demais modalidades de delação, o agente aproveita uma circunstância atenuante (ter procurado diminuir as consequências do crime), prevista no artigo 65, III, “b”, do Código Penal.

Uma importante observação que se detecta nessa modalidade do instituto é a de que, indiretamente, o legislador alargou o leque de possibilidades, já que o benefício também atingiria o crime-fim da organização. Assim, previu que Nos crimes praticados [...], a pena será reduzida... (grifo nosso).

In casu, o delator terá redução na pena independentemente de quais sejam os crimes praticados pela organização, isto quer dizer, se ela praticou fraudes, como já exemplificado acima, o delator terá a pena do crime do Estelionato diminuída, da mesma forma, se o grupo tem como objetivo o roubo e receptação de veículos, neste caso, o delator terá a pena desses dois crimes decrescida, além da diminuição da pena pela formação de quadrilha.

2.5 Lavagem de dinheiro

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, na verdade, versa sobre a lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, provenientes, direta ou indiretamente, de crimes. O criminoso busca dar aparência de legalidade ao produto do crime praticado.

A Delação Premiada para essa lei é tratada no seu artigo 1º, § 5º, e foi melhor elaborada pelo legislador, com maior alcance, dada a natureza dos crimes de lavagem de dinheiro, *in verbis*:

§ 5º A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Vários pontos dessa modalidade do instituto chamam a atenção, a começar pela previsão do cumprimento da pena em regime aberto, importa dizer que, qualquer que seja o *quantum* da pena aferida, deve ser iniciada no regime aberto.

Sendo assim, para os crimes específicos de lavagem de dinheiro, no que se refere à aplicação da Delação Premiada, o legislador derogou⁴⁴ o artigo 33 do Código Penal, eis que, por exemplo, o § 2º, alínea a, dispõe que o regime inicial deve ser fechado se a pena for superior a oito anos. Contudo, a pena para os crimes de lavagem de dinheiro pode chegar a dez anos (artigo 1º, VII) e ainda ser acrescida de até dois terços (§ 4º do artigo 1º).

Outra significativa diferença com relação aos casos de delação já abordados nos itens anteriores é a possibilidade do juiz conceder perdão judicial (... podendo o juiz deixar de aplicá-la... – a pena), ou seja, o delator se vê livre do cumprimento da pena. Porém, neste caso, é mister de que tal dispositivo seja interpretado conjuntamente com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção a Testemunhas), o qual será estudado no item 2.7, p. 38.

Outra inovação é possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, prevista nos artigos 43 e ss. do Código Penal. Neste caso, o legislador derogou⁴⁵ os limites do referido artigo, isto é, não importará qual seja a quantidade da pena final fixada para os crimes de lavagem de dinheiro, ocorrerá substituição, em se tratando da efetividade das informações prestadas e conforme o livre convencimento do juiz.

⁴⁴Raúl Cervini, William T. de Oliveira, Luiz Flávio Gomes, *Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98...*, São Paulo: RT, 1998, p. 345.

⁴⁵*Ibidem*, p. 346.

Diferentemente das hipóteses anteriores, a delação ora tratada pode ser estendida ao próprio autor, na verdade, tratar-se-ia de uma confissão premiada (uma das denominações do gênero Delação Premiada, conforme já visto no item 1.2, p. 10). Isso é possível graças ao fato da hipótese não exigir que o interessado preste informações acerca das demais pessoas envolvidas conjuntamente com relato acerca da localização dos bens, direitos ou valores do crime.

Esse é o entendimento correto, pois o legislador não deixou dúvidas ao empregar a conjunção ou no final do dispositivo⁴⁶. Assim, se o interessado é o autor do crime, basta que ele indique e que seja localizado o produto do crime, por exemplo, informar que o dinheiro espúrio está depositado em uma sua conta no exterior.

As demais informações, eventualmente prestadas pelo autor, acerca das infrações e dos demais integrantes, influenciarão a decisão do juiz com relação à quantidade a ser reduzida da pena, se deve ser substituída ou mesmo perdoada, conforme seu prudente critério, com base na razoabilidade.

Se a colaboração for inteira e rapidamente eficaz, de tal modo a não só permitir a descoberta de outras infrações como também da autoria, bem como a localização dos bens, nesse caso, segundo nosso juízo, seria adequado até mesmo o perdão judicial (não se esquecendo, no entanto, da possibilidade intermediária de fixação de pena restritiva de direitos)⁴⁷.

Quanto ao quesito espontaneidade, já se apontou tal questão nos demais casos analisados, ou seja, com a edição da Lei 9.807/99, basta a voluntariedade.

Esse é o melhor caminho, pois possibilita que até a própria autoridade instrua o interessado, o qual muitas vezes não tem conhecimento do dispositivo e dos benefícios que pode conseguir se colaborar com o esclarecimento do crime.

Para esse fim, conforme já dito anteriormente, autoridade deve ser entendida como qualquer uma daquelas que participe da *persecutio criminis in iudicio* (autoridade policial, membros do Ministério Público, juiz etc).

Como ocorre nas outras modalidades do instituto, a colaboração pode ser feita a qualquer tempo, em qualquer fase da persecução penal, seja inquisitiva (inquérito policial), contraditória (ação penal) ou executória (cumprimento da pena).

⁴⁶Raúl Cervini, William T. de Oliveira, Luiz Flávio Gomes, *Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98...*, São Paulo: RT, 1998, p. 344.

⁴⁷*Ibidem*, p. 345.

Não basta a simples vontade de colaborar; as informações devem resultar na apuração dos delitos e respectivas autorias ou, então, na localização dos bens.

2.6 Nova lei de tóxicos

A Delação Premiada em questão está prevista na chamada nova lei de tóxicos, a Lei n° 10.409, de 11 de janeiro de 2002, nos §§ 2° e 3° do artigo 32, in verbis:

§ 2° O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3° Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Neste caso, a delação premiada está prevista em dois momentos distintos. O primeiro momento, de acordo com o § 1°, se dá na fase inquisitória da persecução penal, ou seja, durante as investigações policiais.

Deve-se entender por sobrestamento do processo sobrestamento do inquérito policial ou da investigação, até porque o próprio parágrafo menciona indiciado e não *réu*⁴⁸. Curioso que se trata de uma forma original de premiar o delator, isto é, pode até se ver livre da própria continuidade da investigação e, ao final do sobrestamento, ter-se o inquérito policial arquivado.

A indisponibilidade da ação penal (artigos 24, 42 e 576, do Código de Processo Penal⁴⁹), mitigada pelos artigos 79 e 89 da Lei 9.099/95, comporta nova exceção, disposta no artigo 37, IV, da Lei 10.409/02, que possibilita ao Ministério Público deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes de delitos. Mas restam dúvidas acerca de sua inconstitucionalidade⁵⁰. Em tese, contraria o artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal⁵¹.

⁴⁸Rômulo de A. Moreira, *A nova lei de tóxicos: aspectos processuais*, Revista dos Tribunais, São Paulo, jul. 2004, p. 459.

⁴⁹Art 42. O Ministério Público não pode desistir da ação penal.

⁵⁰Luciano Feldens, Andrei Zenkner Schmidt, *Investigação criminal e ação penal*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 136.

⁵¹XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Quanto ao prazo do sobrestamento, por aplicação analógica (artigo 3º do Código de Processo Penal⁵²), deverá ser utilizado o quantum estabelecido no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, qual seja, dois a quatro anos. E, por falta de previsão legal, a prescrição não será suspensa durante o sobrestamento, por ela ser instituto de direito penal, logo, impossível a analogia *in malam partem*⁵³.

No caso em estudo, há três formas de premiação: i) sobrestamento do inquérito ou investigação; ii) redução da pena de 1/6 a 2/3 e; iii) perdão judicial. O segundo momento de aplicação do instituto está previsto no § 2º: a delação se dá após a denúncia e prevê as outras duas formas de premiação – a redução e o perdão.

A lei exige um acordo do Ministério Público com o interessado. Esse acordo deve ser homologado pelo juiz. Nosso sistema adota o princípio da obrigatoriedade mitigada da ação penal, o que nos leva para a verificação judicial dos requisitos exigidos pela lei para a realização do acordo penal⁵⁴.

Caso se verifique que a colaboração não atingiu eficácia plena na fase investigativa, isto é, possibilitou apenas em parte os resultados buscados, poderá, então, o membro do Ministério Público fazer a denúncia contra o colaborador.

Se optar por essa via, deverá fazer constar na denúncia que houvera a tentativa de transigência, para ao final, caso seja condenado, tenha possibilidade, ainda assim, do delator ver-se beneficiado com uma fração da redução possível⁵⁵.

Se assim não for, não haverá estímulo suficiente para que o interessado, ao menos, tente colaborar. Também corrobora para tal entendimento o fato da redução da pena iniciar-se numa fração bem menor – um sexto e não um terço como nas hipóteses de delação já vistas nos itens anteriores. Tratando da hipótese da diminuição da pena ou do perdão judicial, cabe o Ministério Público propor ao juiz esses benefícios, o qual, dentro dos critérios estabelecidos, concordará ou não com a proposta, justificando sua decisão.

As formas de se alcançar os benefícios podem se dar por três vias: a) revelação do delator que possibilite a identificação e prisão dos demais integrantes da quadrilha ou organização; b) [...] ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça e; c) quando

⁵²Art 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁵³Rômulo de A. Moreira, *A nova lei de tóxicos: aspectos processuais*, Revista dos Tribunais, São Paulo, jul. 2004, p. 459.

⁵⁴Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio, *Legislação penal especial*, São Paulo: Atlas, 2005, p. 160.

⁵⁵Eduardo Araújo da Silva, *Crime organizado: procedimento probatório*, São Paulo: Atlas, 2003, p. 84.

as informações forem suficientes para localização da droga ilícita. São requisitos separados e basta um deles para que o interessado faça jus ao benefício.

Convém destacar a segunda forma – o legislador usou expressão de ampla magnitude – qualquer modo. Como já abordado anteriormente, caberá ao juiz através de seu livre convencimento avaliar o impacto dessa contribuição para as investigações, bem como, o membro do Ministério Público deverá justificar o porquê, a extensão, os objetivos etc dessa forma de colaboração do investigado. Como bem ensina Eduardo da Silva Araújo:

[...] os termos exacerbados adotados pelo legislador na parte final do art. 32, § 2º, da Lei (contribuição, de qualquer modo, justificado no acordo, para os interesses da Justiça), para fins de relevância das declarações do colaborador, poderá ensejar a aplicação do instituto para a apuração de qualquer crime de tóxico, até mesmo aqueles não praticados por organizações criminosas. A amplitude dessa disposição, contudo, afronta o princípio da proporcionalidade no tratamento do tema, pelo qual a adoção dos meios excepcionais de obtenção da prova para a apuração da criminalidade organizada, entre eles a colaboração processual, devem ser marcados pela estrita necessidade, a fim de evitar excessos nesse delicado campo⁵⁶.

Basta a prisão de um dos integrantes da organização criminosa para o investigado alcançar o direito ao benefício do instituto. No presente caso, a lei foi taxativa, diversa da hipótese prevista para o crime organizado (item 2.4, p. 29).

Para a nova Lei de Tóxicos, a delação premiada deve necessariamente se dar com a espontaneidade do investigado ou réu. Diferentemente da argumentação levada a efeito para as hipóteses do instituto previstas nos itens anteriores, no caso em tela, a Lei de Proteção a Testemunhas não tem alcance temporal para derrogar esse requisito e substituí-lo pela voluntariedade. A nova Lei de Tóxicos entrou em vigor no ano de 2002, enquanto que a Lei de Proteção a Testemunhas data de 1999.

O legislador assim preferiu, tendo em vista certa possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz, sabedor de que são previsíveis ocorrências de excessos⁵⁷. E também interessado na validade das informações reveladas, pois uma das decorrências da presunção de inocência em relação à matéria probatória refere-se justamente à impossibilidade de obrigar o acusado a colaborar na investigação dos fatos.

⁵⁶Crime organizado: procedimento probatório, São Paulo: Atlas, 2003, p. 83.

⁵⁷Eduardo Araújo da Silva, Crime organizado: procedimento probatório, São Paulo: Atlas, 2003, p. 81.

2.7 Lei de proteção a testemunhas

Esta é a última hipótese de previsão legal da Delação Premiada no ordenamento jurídico. Deixou-se por derradeiro, em virtude de ser este o texto legal mais emblemático, com possíveis implicações nos casos já estudados, com exceção da nova Lei de Tóxicos, por ser esta posterior. Trata-se da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na qual o instituto está previsto nos artigos 13 e 14, *in verbis*:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

O texto originalmente proposto pelo Executivo não contemplava o instituto. O Capítulo II da Lei 9.807, sob a rubrica Da proteção aos réus colaboradores (artigos 13 a 21) foi acrescentado na Câmara dos Deputados. O relator do projeto, Deputado Federal Alberto Mourão, em seu voto, registrou o seguinte:

Dentro do mesmo raciocínio, a redução da pena de um a dois terços já se encontra prevista para os colaboradores em relação a determinados crimes, em disposições de Leis vigentes. É importante ampliar o estabelecimento dessa redução, atualmente restrita, aos demais delitos, aplicando-as aos colaboradores que não lograrem o perdão judicial.

A intenção do legislador, ao que se indica, foi a de estender o instituto da Delação Premiada aos demais crimes, além daqueles já vistos. No entanto, o próprio texto da lei não possibilita essa conclusão, se entendido que as condições exigidas nos incisos I, II e III são cumulativas, isto é, quando a efetiva colaboração depender das três exigências de uma só vez.

A ausência da conjunção ou, no final do segundo inciso, que daria alternatividade, corrobora esse entendimento, já que o legislador expressamente a usou quando quis⁵⁸. A respeito, vide os dispositivos legais apontados nos itens 2.5 e 2.6.

Também o uso da conjunção e no art. 14 - identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime – aponta para a interpretação cumulativa das condições.

Porém, se prevalecer tal conclusão, o trabalho legislativo em questão só daria guarida à delação relacionada ao crime de Extorsão mediante seqüestro, eis que, em tese, é o único que possibilita a localização da vítima. Mas o voto do relator do projeto foi enfático: É importante ampliar o estabelecimento dessa redução...

A lei pretende estender novas condições e possibilidades aos delitos que já prevêm a delação ou pretende levar o instituto a outros crimes ainda não contemplados com o instituto? Realmente, a técnica legislativa foi mal empregada e é confusa. Caberá, dessa forma, ao juiz dirimir tais dúvidas ao analisar o fato concreto.

O melhor posicionamento é o de que a Delação Premiada prevista na Lei de Proteção a Testemunhas seja tida como complementar às hipóteses já existentes, sem inovar com novos casos, sob o risco de generalização e banalização do instituto. Deve ser usado com reservas e aplicado a casos específicos e taxativos, impedindo, dentre outros malefícios, que o Estado deixe de investir nas ferramentas investigativas já existentes para fazer uso exacerbado da delação, por ser este o meio mais célere e barato.

E que, também, a interpretação de que os incisos são cumulativos seja posta de lado, para prevalecer o entendimento de que são condições alternativas, senão, a Lei teria eficácia para um único caso e já se viu que esse não foi o espírito do legislador.

Com esse entendimento, a primariedade e voluntariedade passam a ser requisitos obrigatórios para a concessão do perdão judicial em todos os casos de delação, sem levar em conta a nova Lei de Tóxicos, pois como já explicado, foi criada em 2002, posteriormente à Lei de Proteção a Testemunhas. Além disso, para a concessão do perdão, passa-se a exigir de forma expressa outros requisitos bem mais abrangentes, como a natureza, circunstância do crime e sua repercussão social.

⁵⁸Sandra M. N. de Souza Pequeno, Alexandre Miguel, *Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores*, Revista dos Tribunais, São Paulo, mar. 2000, p. 440.

Por exemplo, determinado crime que cause grande repercussão na sociedade não deve ser perdoado, mesmo que o delator alcance todas as outras exigências legais, devendo ser-lhe reservada apenas a redução prevista no artigo 14.

Convém destacar, por oportuno, que o legislador, desta feita, preocupou-se com a integridade física do delator, essa uma medida significativa, uma vez que concede maior probabilidade do investigado colaborar, pois o juiz pode determinar medidas especiais e cautelares⁵⁹ a seu favor, esteja em liberdade ou mesmo preso. Assim, o medo de represália pode ser amenizado.

⁵⁹Artigos 15 e 8º da Lei nº 9.807/99.

3 A QUESTÃO ÉTICA

Como já mencionado no capítulo 1, o instituto da Delação Premiada envolve uma troca entre o Estado e o criminoso, cada qual com interesses próprios e diversos. Dentre outros aspectos, esses interesses que movem os sujeitos nessa cooperação mútua serão abordados neste capítulo, isto é, se, do ponto de vista ético, a conduta de cada qual preserva valores construídos ao longo do tempo, aceitos e mesmo exigidos no convívio humano.

A ética implica gêneros de vida e de costumes cotidianos, propostas de conduta e maneiras de ser. A moral, que na nossa definição se relaciona às ações implica uma ética, uma referência à melhor forma de vida, o que implica uma forma de relação, de coexistência entre as formas de vida ou às maneiras de viver. Uma forma de vida se refere às metas mais elevadas da vida humana e ao seu projeto global de satisfação. Podemos definir uma forma de vida como uma pretensão de satisfação. Uma forma de vida é uma orientação geral sobre quais os desejos devem ser satisfeitos⁶⁰.

A propósito da forma de viver, acima citada, será visto adiante que a sociedade admite um recorte de comportamento, o que influenciará na abordagem ética, conforme o grupo analisado, como se houvesse um verso e anverso social e a valoração terá outro prisma conforme cada ambiente. Valorar implica uma avaliação e uma apreciação e, por isso, toda moral ou toda ética se relaciona a juízos, que são avaliações e apreciações, seja da melhor forma de vida, seja da boa ou má ação⁶¹.

Se de um lado é possível afirmar, de forma pragmática, que aquilo que importa são os resultados possíveis de serem alcançados com o uso do instituto e, assim justificar a sua prática, de outro, seria possível enxergá-lo como uma contradição do sistema normativo, posto que o Direito se pauta pela dignidade da ação humana e deve afastar valores negativos como a traição.

Como espectadora desse acordo, está a sociedade, que também tem seus próprios interesses, tais como a paz no convívio entre seus integrantes e a confiança entre seus pares.

Convém, então, traçar o norte que está por trás do instituto, verificando seus principais aspectos de ordem moral e identificar quais são os valores, suas medidas, que servem de sustentação aos comportamentos necessários para a aceitabilidade ou não da Delação Premiada.

⁶⁰Jairo Dias Carvalho, *Ética na função pública*, Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 5.

⁶¹*Ibidem*, p. 6.

3.1 Traição

Trair é quebrar a confiança de uma relação, isto é, desacreditar aquele que depositou esperanças em razão de um comportamento anterior externo que assim o conduziu. Rompe-se a harmonia do convívio para dar lugar à ira, raiva, vingança.

Assim, do ângulo moral e ético, a traição é negativa, não é aceita porque interrompe a convivência evolutiva, afasta a credibilidade necessária ao viver em grupo, sobretudo pelo homem naturalmente portar-se como um ser imbuído dessa necessidade, da interação racional.

Entretanto, interessa aqui analisar quem são e onde estão os sujeitos dessa traição. Para a Delação Premiada, esses sujeitos estão situados numa para-sociedade, isto é, estão compreendidos no avesso social; num mundo onde as regras são outras, onde o crime é válido e é a prática desses atores, sendo relevante consignar que o crime em si pode ser um valor ainda mais negativo que a própria traição.

Fica, desde já, pois, compreendido que essa ação – trair – se passa à margem da sociedade tida como ideal, ou seja, aquela livre de eventos criminosos. Daí, a possibilidade da pergunta: e se todos agissem assim?

Avaliando o contexto em que se passa a ação de trair e o perfil dos sujeitos, conclui-se inicialmente que esse valor negativo não seria suficiente para confundir ou causar prejuízos à sociedade. Não se pode admitir como obrigação ética o silêncio entre criminosos. Na verdade, a obrigação é para com a sociedade⁶².

Há uma linha divisória abstrata que separa um ambiente social, cindindo-o em dois campos contraditórios. Com isso, só podemos julgar o valor negativo da traição se nos posicionarmos num campo ou no outro, ou seja, se sou criminoso posso ter como maléfica a traição de um comparsa; contrariamente, se estou situado na outra margem social, terei outro prisma comportamental.

Destarte, já há argumentos suficientes para responder a pergunta feita à página 42. Se todos os criminosos agissem assim, então a regra de confiança seria quebrada entre eles e o crime desapareceria. Há necessidade de situar-se num contexto ou noutro para dar a melhor resposta. Vale lembrar a lição de Vanise Röhrig Monte:

O certo é que com a delação, o criminoso rompe com os elos da cumplicidade e com os vínculos do solidarismo espúrio, sendo a sua conduta menos reprovável socialmente, por isso merecedor do perdão judicial ou da redução de sua pena⁶³.

⁶²Folha de São Paulo, *Tendências/debates, Delação para colaborar com a sociedade*, p. A-3, 29 ago 2005.

⁶³A necessária interpretação do instituto da delação premiada prevista na lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais, *Revista Ajuris, Porto Alegre, jun. 2001*, p. 241.

Além disso, a confiança necessária à convivência não é uma confiança absoluta. Mesmo fugindo do raciocínio acima, ainda assim, a traição ora questionada não teria o condão de quebrar a harmonia social, eis que a prática seria utilizada por um mínimo da sociedade – somente os criminosos, com isso, como já dito, mesmo desconsiderando a conclusão acima, o homem estaria apto ao convívio, posto que munido de relativa confiabilidade em seu meio.

Em sentido contrário:

Em determinadas circunstâncias até se compreende o prevalecimento de um valor sobre outro, mas o que não dá para entender é a transformação do Direito em instrumento de antivalores. Colocar em lei que o traidor merece prêmio é difundir uma cultura antivalorativa. É um equívoco pedagógico enorme. Ainda que o valor perseguido seja o de combater o crime, mesmo assim constituiu um preço muito alto tentar alcançar esse fim com um meio tão questionado. O fim, em última instância, está justificando os meios⁶⁴.

Contudo, existem duas formas de viver diferentes. A valorização de uma conduta, conforme já se disse, deve ser feita de acordo com a localização do indivíduo, numa ou noutra forma vivenciada. Assim, o Direito conserva seu valor, na medida em que os resultados almejados – investigação eficiente, repressão do crime, diminuição da violência e preservação de vidas são medidas esperadas pela sociedade. Além disso, o aspecto tido como negativo, a traição, desenvolve-se em outro ambiente e, assim, não tem o condão de causar impactos na sociedade como um todo.

3.2 Interesse do delator

Quais interesses o criminoso tem ao consentir em colaborar com a Justiça? Em primeiro lugar, trata-se de um instinto humano – o da liberdade. Nasce-se, convive-se e morre-se livre; não há como negar esse axioma. É, então, natural que o homem sempre busque sua liberdade, em todos os sentidos, físico e moral. Dessa forma, é um valor absoluto, que não consegue contra-prova, pois o próprio homem não é capaz de negá-lo a si, haja vista a origem desse valor.

Não é um princípio trabalhado pelo homem, como se passa com a confiança. Aliás, esta tem valor relativo e pode ser manipulada conforme o contexto social e histórico; já a liberdade não enfrenta essas barreiras intelectuais. Daí o motivo que justifica o fato de um criminoso trair seu parceiro para ver-se livre, o que pode ocorrer na Delação Premiada.

A traição é um valor inferior à liberdade. Não é incomum que a busca da liberdade sobrepuje valores até maiores que a traição, como ocorre nos casos em que o investigado deseja ou mesmo providencia a morte de testemunhas para não ser condenado, tamanho seu instinto de liberdade, embora, em tais casos, num total desvio do bem.

⁶⁴Raúl Cervini, William Terra de Oliveira e Luiz Flávio Gomes, *Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98...*, São Paulo: RT, 1998, p. 347.

Um outro interesse que poderia ser questionado no ato da traição é o do arrependimento, vindo o criminoso a se resignar perante a sociedade, com o auxílio à Polícia e à Justiça na reversão e punição dos delitos praticados.

Porém, em tempos modernos, aparenta ser um valor licenciado pela alta competitividade social e pela busca da sobrevivência, considerando-se a ausência de uma sociedade humanitária que daria ensejo a práticas virtuosas. Por tal razão, deixa-se de tecer outros comentários sobre esse outro possível interesse, que, aliás, mereceria um trabalho à parte para melhor análise.

Volta-se, aqui, com a questão da liberdade. Como já dito, trata-se de um instinto humano. Todavia, ela também é um valor público, imprescindível para o agrupamento e desejável por todos, sem exceção. Ter-se-ia, assim, um mesmo valor com dupla acepção – uma individual, outra pública -, em confronto com o instituto da Delação Premiada, resultando que o valor público da liberdade consentiria em aceitar a traição, mesmo entre os não criminosos.

3.3 Interesse do Estado

Levando-se em consideração a necessária abstração dessa figura e que, no plano interno, tem autonomia para iniciativas de cunho unilateral, outras vezes representando a sociedade, pode-se dizer que seu interesse maior é a promoção e manutenção da ordem pública.

Para isso, vale-se de ferramentas investigativas e repressivas, instituídas legalmente, entre elas, a Delação Premiada. Mas por que não fazer uso de outros meios? O instituto em questão, em tese, seria contraditório do ponto de vista moral e ético, ao passo que outras ferramentas tradicionais não carregam essa polêmica?

Seu papel, para o caso em estudo, o de manter a ordem pública, necessita de meios eficazes, céleres e econômicos – não há dúvidas que assim deseja a sociedade. Porém, nas últimas décadas, o Brasil acompanhou o surgimento da criminalidade organizada e assustou-se com sua complexidade, mormente, com profundas infiltrações no próprio aparelho estatal.

O quadro que vemos hoje é de um banditismo geral, em que cada um tenta tirar, por si e para si, alguma vantagem da desmoralização do pacto que sustenta as instituições civis da sociedade. [...] é um retrato da falência de um pacto paternalista e da impossibilidade conjuntural de constituição de um outro, mais justo e menos atrasado, pelo menos nos termos em que a elite se acostumou até hoje, isto é: sem que ela tenha de ceder nada de seus privilégios⁶⁵.

⁶⁵Maria Rita Kbel, *Do narcisismo das elites ao narcisismo das massas*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, out./dez. 1996, p. 324.

Também o aumento da violência nos crimes comuns. Se no passado roubavam carteiras, agora, assaltam bancos; antes, distraíam-nos para roubar, agora, matam simplesmente. Há poucas décadas, a extorsão mediante seqüestro era assunto apenas de guerrilheiros e de revolucionários, hoje, esse crime está banalizado. Políticos que roubavam, mas faziam, eram até louvados. Em tempos presentes, apurando-se o exercício da cidadania e o senso da coisa pública, a sociedade os deseja na cadeia.

Exemplo clássico ocorreu na Itália, com a ramificação das máfias em toda a sociedade e no próprio Estado. Assim é que, para se combater crimes de alta complexidade, os italianos aproveitaram essa ferramenta que era usada de forma restrita no combate ao terrorismo para conseguir certa eficácia na repressão aos demais criminosos e até mesmo o principal líder da máfia italiana foi beneficiado com a delação premiada, com proteção nos EUA, inclusive.

Dessa maneira, o Estado faz valer seu papel e se arruma com ações à altura dos criminosos. Assim o deseja a sociedade. Por isso, é possível considerar o uso da Delação Premiada mesmo como necessária, tamanha a complexidade e descontrole de vários crimes.

Mas, há de se ter em mente a definição das necessidades e prioridades para uso restrito do instituto a determinados casos. Caso contrário, corre-se o risco da banalização dessa ferramenta, com sua extensão a qualquer espécie de crime, provocando o desinteresse estatal no fomento de outras formas investigativas e menos polêmicas e também o desuso das ações tradicionais, já consagradas pelo Direito. Nesse sentido: O que importa do ponto de vista do poder público é estabelecer claramente as situações em que a colaboração do réu com a Justiça podem resultar em diminuição da pena⁶⁶.

Assim, nada mais justo, moral e ético, o fato do Estado atender aos anseios da sociedade e buscar a paz e ordem públicas, com a utilização de meios céleres, econômicos e, sobretudo, eficazes no combate à criminalidade.

3.4 Prêmio

Sabe-se que a conduta humana é dirigida sempre a algum fim. A eficácia do resultado investigativo, a depender da Delação Premiada, variará tanto quanto forem as contribuições do interessado, como já se disse anteriormente, é lógico, cotejando-se as informações com os demais elementos para formação do conjunto investigativo ou probatório.

Assim, nada há de errado em “premiar” alguém que ajuda nalguma coisa positiva. O ordenamento jurídico não impõe o dever do investigado dizer a verdade, mas, com a troca, trata-se de um estímulo

⁶⁶Folha de São Paulo, Editorial, *Delação premiada*, p. A-2, 28 ago 2005.

para obter as contribuições e, como já visto, o prêmio sempre depende da eficácia da delação, de algum resultado relevante e positivo para o deslinde da ação delituosa. Contrariamente, Luigi Ferrajoli:

[...], prestando-se a operar como um instrumento de pressão para falsas acusações, favorecendo o aumento de denúncias caluniosas, deturpando o trabalho da defesa, gerando disparidade de tratamento e incertezas do direito, deprimindo ao final e ulteriormente os níveis já baixos da cultura judiciária em matéria de prova.

A transação penal, de fato, não encontra outro fundamento senão o de um escambo perverso⁶⁷.

Aliás, antes mesmo do advento do instituto da Delação Premiada, de certa forma, essa prática já era utilizada para alguns casos, como o de confissão, arrependimento eficaz, arrependimento posterior, entre outros, com a diminuição da pena, tratando-se de boa política criminal, conforme item 15 da Exposição de Motivos do Código Penal⁶⁸.

3.5 Proteção da sociedade

Viu-se que é papel do Estado a manutenção da ordem pública. Por trás disso, está também um importante fator – a proteção da sociedade. Em outras palavras, se o Estado está a agir com ferramenta tida por alguns como duvidosa, assim o faz não somente em benefício próprio, mas, principalmente, na busca da proteção da harmonia do convívio social, ou seja, no interesse de todos.

Sobretudo, é relevante considerar que a diminuição da violência e o decréscimo das taxas de criminalidade através da ação do Estado com uso da Delação Premiada, em menor ou maior grau, significa, sim, o respaldo a muitas vidas, estas, com valor bem acima de princípios questionáveis como a traição.

No caso da extorsão mediante seqüestro é evidente e imediata essa conclusão, já que há possibilidades reais de salvar a vida da vítima, a partir das informações do traidor.

É evidente que se deve levar em conta a economia que o Estado faz, em sendo eficiente e diminuindo o custo de uma investigação, com o uso da Delação Premiada, mas essa economia, evidentemente, não só beneficia aquele ente, como a toda a sociedade.

Sob o ponto de vista da própria sociedade, é correto afirmar que ela tem um pacto de confiança mais complexo e abrangente, então, aquela exceção que se perfaz do uso da traição não afeta sua desenvoltura.

⁶⁷Direito e razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: RT, 2002, p. 600-1

⁶⁸15. [...] Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima.

O espírito da aplicação do instituto da Delação Premiada, em profunda análise, beneficia o todo social, e isso é o que mais importa no exame dessa matéria, afinal, a multiplicação de forças só faz crescer a evolução humana.

CONCLUSÃO

A forma eficaz, célere e objetiva que o instituto da Delação Premiada empresta às investigações complexas, mormente, quanto àquelas resultantes da apuração de delitos praticados por organizações criminosas, além de ser um meio de contenção em geral do aumento da criminalidade, justifica o uso desse recurso policial e jurisdicional.

As implicações de natureza ética, a princípio, podem ensejar algumas celeumas e contradições. Porém, o exame apurado dos valores que envolvem o ciclo completo do instituto não impede o Estado e a sociedade de aproveitarem essa ferramenta.

Algumas características, sobretudo, de natureza jurídica podem e devem ser aperfeiçoadas para melhor aproveitamento da Delação Premiada, bem como para que se tornem claras e insuscetíveis de dúvidas quanto à extensão de aplicabilidade do instituto.

Nesse aspecto, tome-se de exemplo a Lei nº 9.807/99 (Lei de proteção a testemunhas) que guarda em seus artigos 13 e 14 uma interpretação dúbia quanto a seu alcance. Melhor seria se o legislador separasse o instituto em lei própria, dando-lhe a importância devida e conjunta com as demais previsões legais.

É importante a delimitação para evitar o uso de forma generalizada, em detrimento do sistema tradicional de persecução penal, em que o contraditório e a ampla defesa estão fortemente assentados, já que o instituto não alcança tal grau de segurança processual. Assim, é necessária sua avaliação em cotejo com os tradicionais meios de provas previstas no ordenamento jurídico.

A extensão desnecessária do instituto a todas as espécies de delitos também pode dar ensejo a uma paralisia do Estado quanto ao investimento nas técnicas tradicionais de investigação. Este é outro motivo pelo qual a utilização do instituto deve estar prevista de forma taxativa para casos específicos.

O uso de uma forma de investigação, antes limitada a ações terroristas, como se deu em alguns países europeus, sobretudo, na Itália e Espanha, não deve ser motivo de argumentação para inviabilizar o uso do instituto, posto que a criminalidade comum conta, atualmente, com grupos bastante organizados, bem como o instituto possibilita, nos crimes violentos, a exemplo da Extorsão mediante seqüestro, a preservação da vida da vítima.

Aliás, em países como a Itália e os EUA, a Delação Premiada provou-se eficaz no combate a crimes antes incólumes às forças públicas. Exemplo disso é o desmonte da máfia italiana através da mega investigação denominada Operações Mãos Limpas e do resultado satisfatório obtido pelos EUA contra

o tráfico internacional de entorpecentes, que resultou no abalo de cartéis colombianos.

No Brasil, há inúmeras investigações pioneiras em curso, viabilizadas pela aplicação da Delação Premiada. Essas apurações antes eram restritas a casos isolados, quando não esbarravam no poder paralelo infiltrado no próprio Estado. Essa eficaz ferramenta rompe essas barreiras e possibilita que a investigação se aprofunde e resulta na punição dos verdadeiros autores dos delitos e, sobretudo, o desmantelamento de quadrilhas e grupos organizados.

É claro, não é possível ousadia em afirmar que, com isso, acabar-se-á com o crime. Neste trabalho, abordou-se apenas uma das formas que completam o rol de procedimentos investigatórios e punitivos. Nessa linha, faz-se necessário a modernização das leis penais e processuais penais, reforma do Judiciário e outras tantas medidas como se é sabido.

Enquanto as reformas são feitas nesse campo, é necessária a valorização dos métodos e técnicas disponíveis para melhor resultado da persecução penal. A Delação Premiada é uma delas e deve ser bem empregada, mas sempre com cautela e reserva quanto às informações do colaborador.

Argumentos contrários ao instituto, no que tange ao seu aspecto ético e moral, devem ser rebatidos, na medida em que o que se busca é o benefício de todos. O todo social está em primeiro plano, ou seja, assim deve ser entendida a supremacia do interesse público em detrimento do interesse particular.

Conclui-se que o valor da traição está circundado pela conduta criminosa, implícita ao contexto criminal e se, por um lado, o ato de trair em si é carregado de análise negativa, o mesmo fazer quando resulta em benefício da coletividade é aceitável. É de se ressaltar também que a conduta de trair está limitada a atos indiscutivelmente rejeitados pela sociedade, em outras palavras, o fato delatado é um crime e este é mais nefasto à interação social do que a própria traição.

Dessa forma, o instituto da Delação Premiada é de relevante utilização na persecução criminal e é forma eficaz de manutenção da ordem e paz públicas, sobretudo, quando se analisa o rol de crimes para os quais o instituto tem previsão. Tráfico de entorpecentes, crime organizado, crimes financeiros e fiscais, extorsão mediante seqüestro, quadrilha e lavagem de dinheiro. São condutas gravíssimas que podem abalar o convívio e harmonia social se não combatidos com uma ferramenta à altura.

Ademais, é bom ressaltar e tornar clarividente que essas condutas delituosas se passam à margem da sociedade. Para uma visão imparcial do instituto, no que tange ao seu aspecto ético, deve-se fazer um recorte social e vislumbrar duas formas diferenciadas de vivência. De um lado, valores tidos

como negativos, em que mesmo a vida tem sua mensuração limitada aos interesses defendidos por criminosos. Numa outra margem, a defesa da paz social.

Caso não existisse esse antagonismo social, isto é, se todos estivessem situados num único ambiente, com valores positivos, aí sim a traição teria um impacto relevante e maléfico. Mas não se trata disso. O que temos é uma fração da sociedade que se volta contra o todo. Justifica-se, então, de forma plena, o uso da Delação Premiada em detrimento desse pequeno grupo. O prejuízo que há em trair tem impacto circundado nessa redoma, ou seja, não se prega esse valor a toda a sociedade; apenas para uma pequena fração situada à sua margem. E os efeitos que surtem da traição abalam tão somente as condutas espúrias de seus integrantes e tendem a diminuir o alcance marginal dessa pequena fração antagonica. Em outras palavras, o todo social é beneficiado, prima-se pela harmonia e, assim, com fortes e indelévels argumentos, justifica-se a Delação Premiada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Raul Livino V. de. Delação como instrumento de proteção da sociedade: reflexões. Brasília, *Universitas/Jus*, n° 1, p. 127-129, jan./jun 1998.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 11a ed. Trad. Torrieri Guimarães. Curitiba: Hemus, 2000.

BORGES, Paulo César Corrêa. O crime organizado. São Paulo: Unesp, 2002.

CARVALHO, Jairo Dias. Ética na função pública. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

Conselho da Justiça Federal. Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: CEJ, 2002.

CALLEGARI, André Luís. Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. 2a ed. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2001.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98 – aspectos criminológicos e político-criminais – tipologia da lavagem de capitais – direito internacional e comparado – dos crimes e das penas – aspectos processuais penais e administrativos. São Paulo: RT, 1998.

Delação Premiada. Folha de São Paulo. São Paulo, 28 ago. 2005, Editoriais, p. A-2.

DELATAR. In: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). Enciclopédia saraiva de direito. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 23, p. 136-7.

DELATAR. In: FERREIRA, A. B. de H. Dicionário da língua portuguesa. Coordenação e edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira. 3a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 164.

DIMOULIS, Dimitri. O caso dos denunciante invejoso: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça. Trad. Lon L. Fuller. São Paulo: RT, 2003.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. Investigação criminal e ação penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 6ª ed. Trad. Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.

FEU ROSA, Antônio José Miguel. Direito penal concreto. Brasília: Consulex, 1992.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos: notas sobre a lei 8.072/90. 4ª ed. São Paulo: RT, 2000.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Crimes hediondos: tóxicos, terrorismo, tortura. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (lei 9.034/95) e político-criminal. 2ª ed. São Paulo: RT, 1997.

HERING, Rudolf von. A luta pelo direito. 16ª ed. Trad. João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. Novíssimas questões criminais. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KHEL, Maria Rita. Do narcisismo das elites ao narcisismo das massas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 16, p. 320-325, out./dez. 1996.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. Delação para colaborar com a sociedade. Folha de São Paulo. São Paulo, 29 ago. 2005. Tendências/debates, p. A-3.

MAIA, Rodolfo Tigre. Dos crimes contra o sistema financeiro nacional. São Paulo: Malheiros, 1999.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 27, n. 82, p. 234-248, jun. 2001.

MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legislação Penal Especial. 8a ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei de tóxicos: aspectos processuais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 825, p. 443-461, jul. 2004.

_____. Delação no direito brasileiro. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 25-29, abr./maio 2003.

PEQUENO, Sandra M. N. de Souza; MIGUEL, Alexandre. Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 773, p. 433-443, mar. 2000.

Polícia Federal investiga “corretores de delação premiada”. Jornal Valor Econômico. São Paulo, 04 out. 2005, p. 4.

ROSSETTO, Ênio Luiz. A confissão no processo penal. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Crimes praticados por organizações criminosas: inovações da lei n. 9.034/95. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 716, p. 404-409, jun. 1995.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: RT, 1997.